

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2020

E aos Apensados: PL nº 1.270/2020, PL nº 3.509/2020, PL nº 4.124/2020, PL nº 4.428/2020, PL nº 724/2020, PL 2998/2021 e PL nº 741/2020.

Dispõe sobre proibição, durante a vigência de estado de calamidade, de aumento de tarifa e de interrupção, decorrente de inadimplemento do usuário, da prestação de serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico a pessoa de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para dispor sobre proibição, durante a vigência de estado de calamidade, de aumento de tarifa decorrente de reajustes e revisões tarifárias e de interrupção, decorrente de inadimplemento, da prestação de serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico a usuário residencial de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

§ 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública, é vedada a interrupção, a usuário residencial de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social, da prestação



de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em decorrência de inadimplemento a que se refere o inciso II do § 3º. (NR)

“Art. 9º

§ 6º Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de reajustes e revisões tarifárias”. (NR)

Art 3º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

Parágrafo único. Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de reajuste”. (NR)

“Art. 38.

§ 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de revisões tarifárias.” (NR)

“Art. 40.

§ 4º Durante a vigência de estado de calamidade pública, é vedada a interrupção, a usuário residencial de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social, da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em decorrência de inadimplemento a que se refere o inciso V do *caput*.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

Deputado CELSO MALDANER
Presidente

